



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386064

0002342-91.2024.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002342-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MOISES BATISTA ALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002342-91.2024.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Moises Batista Alves Junior

Juiz de 1ª Instância: Rogerio Alcazar

Voto nº 11.031

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO. A Questão em Discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado impede a concessão do indulto, considerando a ausência de reconhecimento judicial de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial. Razões de Decidir. Compete ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial para concessão de indulto, em conformidade com o Tribunal Superior de Justiça. O Decreto nº 11.846/23 condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave reconhecida judicialmente nos doze meses anteriores à publicação do decreto. No caso, não houve reconhecimento de falta grave no período exigido. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto depende do cumprimento dos requisitos do decreto presidencial, não sendo necessário o reconhecimento de falta grave no mesmo período. 2. A falta grave interrompeu o prazo para progressão de regime na data do cometimento, não da homologação. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 11.846/23, arts. 2º, XIV, e 6º; LEP, art. 50, v. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16/11/2021; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021234-48.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Penal, j. 11.11.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão juntada a fls. 87/88, proferida pelo MM Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ - Comarca de São Paulo/SP que, nos autos nº 0006135-79.2020.8.26.0502, deferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado **Moises Batista Alves Junior**.

Sustenta o agravante que o sentenciado foi progredido ao regime aberto, mediante condições e deixou de comparecer ao setor de fiscalização, configurando falta grave, de modo que o indulto não poderia ter sido concedido por descumprimento das condições do regime aberto. Requer, portanto, a cassação da concessão do indulto, a sustação do regime aberto e expedição de mandado de prisão (fls. 01/06).

Recebido o recurso (fl. 89), este foi contraminutado (fls. 92/96), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 97).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 110/115).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme a dicção do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas. Já ao Poder Judiciário, cabe aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, observada a devida separação entre os poderes.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República” (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe

15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)” (AgRg no HC nº 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Outro não tem sido o entendimento desta Egrégia Corte Bandeirante: Agravo de Execução Penal 0000526-87.2023.8.26.0154, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 26/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001480-77.2023.8.26.0496, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, julgado em 18/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001692-98.2023.8.26.0496, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, julgado em 12/04/2023.

Realmente, o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23 assim dispõe:

“Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;”

No caso em apreço, o agravado foi condenado ao cumprimento da pena total de 06 (seis) anos de reclusão, como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, sendo-lhe deferida a progressão ao regime aberto, em 19/11/2020 (cf. ficha do réu acostada a fls. 48/49).

Por decisão de 09/11/2020, considerando que o sentenciado

não possuía registro de faltas disciplinares recentes, o MM. Juízo indeferiu o pedido de realização de exame criminológico e, na data 19/11/2020, concedeu ao sentenciado MOISES BATISTA ALVES JUNIOR a progressão para o regime aberto, vez que atingiu o lapso temporal exigido.

Ocorre que o sentenciado descumpriu as condições no cumprimento do regime aberto e, em 19/01/2024, considerando o quantum remanescente e o tempo de pena já cumprido, determinou manifestação das partes sobre eventual concessão de indulto, em seguida, concedeu o indulto e julgou extinta a punibilidade (cf. fl. 87/88).

E dessa concessão de indulto, se insurge o Ministério Público, vez que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena de regime aberto, o que configura falta grave até a recaptura, nos termos do art. 50, V, da LEP.

De todo modo, em consulta aos autos de execução, nota-se que não foi reconhecida a falta grave praticada pelo agravado pelo Juízo *a quo* e concedido regime aberto.

Com base nos cálculos verificou-se que a pena remanescente do sentenciado não é superior a 08 anos, foi desconsiderado o período em que o sentenciado descumpriu o regime aberto do tempo de pena efetivamente cumprida, não foram reconhecidas judicialmente faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à publicação do Decreto e, na data de 08/12/2023, o MM. Juízo concedeu o indulto, vez que o agravado havia cumprido o lapso temporal exigido e extinguiu a punibilidade do agravado (cf. decisão de fls. 281/282 daqueles autos).

Logo, tem-se que o agravado pode ser beneficiado com o indulto, por força do disposto no artigo 6º do Decreto 11.846/23, que assim dispõe:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de

*aplicação de sanção, **reconhecida pelo juízo competente**, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave**, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.***”
(grifei)

Vê-se, portanto, que o Decreto Presidencial exige que o reeducando não tenha praticado falta grave nos últimos doze meses de cumprimento de pena, mas não dispõe que o reconhecimento da falta disciplinar deve ocorrer no mesmo período.

Assim, aplica-se o mesmo raciocínio de quando praticada falta grave, pois interrompe-se, na data do cometimento, o prazo para a progressão de regime, não da sua homologação, que é meramente declaratória.

A propósito, assim já decidiu este E. Tribunal:

“FALTA GRAVE descumprimento condições do regime aberto concessão de Indulto impossibilidade – Agravo desprovido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021234-48.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2024)

Vale conferir, a propósito, o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.

*1.364.192/RS, processado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" 2. Diante dessa situação, não há constrangimento ilegal no indeferimento do benefício, pois a falta disciplinar foi praticada no prazo previsto no art. 5.º do Decreto n. 8.615/2015. Além disso, **nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a respectiva homologação no mesmo interregno, ou seja, pode ocorrer antes ou depois do ato presidencial.** 3. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no HC n. 691.892/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21/6/2022, DJe 27/6/2022 - grifei)*

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes. 2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, "não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal

homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto" (HC n. 496.728/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp n.1.964.433/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 8/2/2022, DJe 15/2/2022 - grifei).

Diante disso, a despeito da insurgência do recorrente, entendo ser o caso de concessão do indulto, a teor do disposto no artigo 6º, do Decreto nº 11.846/2023.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator